



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5263258.88.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: LUCIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO ORIGINAL

RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY – JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO EM SEGUNDO GRAU

VOTO

Admito o recurso porquanto presentes os requisitos legais.

Como relatado, o magistrado singular rejeitou a exceção de pré-executividade interposta por **LUCIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA**, por não vislumbrar a ocorrência de prescrição real ou intercorrente.

Sem delongas, a tese da agravante não merece acolhida, pelas razões que passo a expor.

Para melhor elucidação dos fatos, traço um breve histórico temporal.

Aos 31 de dezembro de 2014, houve o vencimento da obrigação exequenda,



representada pela CPR nº3232/201, na qual figura a agravante, como avalista, iniciando-se naquela data o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão executiva.

A presente demanda foi ajuizada aos 25/02/2016 e o despacho que ordenou a citação dos executados foi proferido em 16/03/2016 (fls. 87/89 - autos físicos), data que interrompeu o prazo prescricional.

O devedor principal/Lourival Gabriel de Oliveira foi citado em **11/05/2016**, conforme certidão do oficial de justiça exarada às fls. 92/94 dos autos físicos.

Sabe-se que o artigo 802, do Código de Processo Civil, estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente, desde que o exequente adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar o ato citatório.

Ademais o §1º do artigo 204, do Código Civil dispõe que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL EM DESFAVOR DA DEVEDORA E DOS AVALISTAS. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1. **Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição também em relação aos demais.** 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada". (STJ - 3ª Turma, AgRg REsp 1386161/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 16/06/2015, DJe de 22/06/2015). Grifei.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO GENÉRICA OU INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. No caso em análise não há que se falar em ocorrência de prescrição genérica (antes da citação) ou prescrição intercorrente (após a integralização da relação processual), eis que ocorrida a citação de um dos devedores solidários antes da consumação do prazo legal, bem como não constatada a paralisação do feito por desídia da parte exequente por tempo superior ao da prescrição

da ação. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 262872-56.2014.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ACAMARA CÍVEL, julgado em 08/01/2015, DJe 1708 de 16/01/2015) Grifei.

Desta forma, conforme corretamente delimitou o magistrado *a quo*, “*tratando-se de dívida de natureza solidária, a causa interruptiva da prescrição alcança a todos os devedores, incluindo aí, a agravante, **ainda que apenas um corresponsável tenha sido materialmente atingido, nos termos da norma supracitada.***” Grifei

Assim, não se operou em relação a agravante a prescrição ordinária do crédito exequendo, eis que o decurso do prazo prescricional foi interrompido em 11/05/2016 com a citação válida do devedor principal.

Por fim, também não prospera a aventada prescrição intercorrente, porquanto esta, a seu turno, só se configura caso comprovado, além do decurso do prazo prescricional, o desinteresse ou desídia do exequente no desenlace dos atos processuais de sua competência.

No caso versado, tem-se que o procedimento não restou paralisado em nenhum momento em período superior a 03 (três) anos, por inércia da parte exequente, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente.

Em igual sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1351985/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. ESCRITURA PÚBLICA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E DUPLICATAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADAS. VALIDADE E EFICÁCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1- (...) 3- **A prescrição intercorrente, a seu turno, só se configura caso comprovado, além do decurso do prazo prescricional, o desinteresse ou desídia do exequente no desenlace dos atos processuais de sua competência. No caso versado, tem-se que os recorrentes/executados não comprovaram que a exequente tenha permanecido inerte, deixando de atender aos chamados judiciais no feito executivo.** 4 - Os títulos que embasam a execução são certos (escritura pública de garantia hipotecária e duplicatas), possuem valores líquidos e se encontram vencidos, o que demonstra a exigibilidade, portanto, aptos a embasarem a ação executiva.5 - No caso versado, analisados os autos da execução, conclui-se que não merece reparo a decisão atacada, eis que se ampara na legislação aplicável frente ao contexto processual, além de retratar o entendimento jurisprudencial pertinente a cada matéria apreciada. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5439280-35.2019.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020). Grifei.

E mais, verifica-se que, desde o ano de 2016, o exequente vem praticando todos os atos que reputa necessários para o andamento do feito, em meio às exceções de pré-executividade das quais os devedores lançam mão e dos embargos à execução.

Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe.

Ante o exposto, já conhecido o Agravo de Instrumento, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz de Direito substituto em segundo grau



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Des. Gilberto Marques Filho e o Des. Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Márcia Souza de Almeida.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz de Direito substituto em segundo grau

